

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 52 – DOE – 17/03/21 - seção 1 – p.47

Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS-42, de 16-3-2021

Dispõe sobre a reposição de valores recebidos pelas entidades, cujos repasses decorreram de convênio, e pelos municípios, repassados mediante transferência fundo a fundo, destinados ao enfrentamento da pandemia, que configuraram pagamento cumulativo, e dá providências correlatas

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- a Lei 13.979, de 06-02-2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid19);
- o teor da Portaria 356/GM/MS, de 11-03-2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei 13.979, de 06-02-2020;
- a Portaria 237/SAES/MS, de 18-03-2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com Covid19;
- a Portaria 245/SAES/MS, de 24-03-2020, republicada em 30-04-2020, que inclui leitos e procedimentos para atendimento clínico exclusivo de pacientes com diagnóstico de infecção pelo Covid19;
- a Portaria 828/GM/MS, de 17-04-2020, que altera a Portaria de Consolidação 6/GM/MS, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências Federais de Recursos da Saúde;
- a Portaria MS/GM 1.666, de 01-07-2020, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid19);
- a Portaria 3.300/GM/MS, de 04-12-2020, que autoriza habilitação de novos leitos de unidades de terapia intensiva – UTI Adulto e Pediátrico Covid19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/Covid19;
- a nota informativa 190/2020-CGAHD/DAHU/SAES/MS;
- o recrudescimento dos casos suspeitos e confirmados de Covid19, a partir de novembro de 2020, o que acarretou a necessidade de gestão, por parte da Secretaria, junto aos prestadores de serviços médico-assistenciais hospitalares, para que fossem disponibilizados leitos clínicos Covid e de UTI Covid para enfrentamento da pandemia, visando o fortalecimento do Sistema de Saúde;
- que o custeio dos leitos clínicos Covid e de UTI Covid para enfrentamento da pandemia, já existentes ou disponibilizados e/ou adicionados, que não tiveram suas habilitações e/ou prorrogações concedidas pelo Ministério da Saúde, foi suportado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, mediante repasses de recursos instrumentalizados por convênios, ou transferidos fundo a fundo aos municípios;
- que, além do repasse de recursos para custeio dos leitos de UTI Covid19, a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, às suas expensas, também realizou repasses para custeio de leitos de suporte ventilatório pulmonar e de enfermaria para assistência aos casos menos graves Covid19, a fim de garantir a assistência necessária nos respectivos territórios;
- que, cumulativamente com esses repasses, foram efetuados os pagamentos por produção, e ainda, pagamento integral pelos leitos disponibilizados, mesmo sem ocupação;
- o dever cometido à Administração Pública, na tutela do interesse coletivo, de gerenciar os recursos públicos disponíveis de forma a garantir sua utilização racional, com vistas à otimização de sua aplicação para maior eficiência na execução de políticas públicas, programas e ações de governo, com qualificação do gasto público, bem como, adequação às restrições orçamentárias e financeiras impostas pela legislação em vigor e pela atual conjuntura econômica, decorrentes do elevado dispêndio de recursos com a pandemia, exigindo remanejamentos de toda ordem;
- que a situação inusitada pautada por elevadíssimos riscos sanitários e epidemiológicos, originada pela pandemia, exigia da Administração medidas emergenciais imediatas, em panorama de imprevisibilidade de quantificação de leitos que seriam ocupados,

Resolve:

Artigo 1º - Deverão ser restituídos ao Erário – Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - os valores recebidos pelas entidades, cujos repasses decorreram de convênio, e pelos municípios, repassados mediante transferência

fundo a fundo, destinados ao enfrentamento da pandemia, que configuraram pagamento cumulativo com valores recebidos, ou a receber, por serviços prestados e faturados contra o Ministério da Saúde, relativos à produção.
Parágrafo Único – Para o fim do disposto no “caput”, são considerados passíveis de restituição os recursos recebidos cumulativamente com a produção reembolsada pelo Ministério da Saúde, destinados:

- 1 - à assistência médico-hospitalar, concernentes a leitos clínicos Covid e de UTI Covid, já existentes ou disponibilizados e/ou adicionados, que não tiveram suas habilitações e/ou prorrogações concedidas pelo Ministério da Saúde;
- 2 – aos leitos de Enfermaria para assistência aos casos menos graves Covid19;
- 3 - aos leitos de Suporte Ventilador Pulmonar;
- 4 – aos repasses efetuados pelo total de leitos disponibilizados, sem prévia estimativa do número real dos que poderiam ser ocupados, neste caso, deduzidos os valores pagos correspondentes aos que foram efetivamente ocupados.

Artigo 2º - A restituição poderá ser efetuada em parcela única ou dividida em parcelas, observando o mesmo rito em que foram repassados os recursos, após apuração, pela Secretaria, do montante devido, e prévia comunicação às entidades e aos municípios.

Parágrafo Único – Os depósitos deverão ser efetuados em conta específica a saber: Banco do Brasil – código: 001; Agência 01897-X; Conta corrente 00100918-4.

Artigo 3º - A restituição constitui dever, sendo que a omissão quanto à reposição dos valores devidos, recebidos em decorrência das situações mencionadas nesta resolução configura ilícito, ensejando a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.